

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2021

Apensado: PL nº 2.198/2021

Altera o art. 932 do Código de Processo Civil para dispor que a decisão denegatória de seguimento a recurso por divergência sumular ou jurisprudencial deve mencionar os precedentes que a motivam, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 398, de 2021, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, alterar o art. 932 do Código de Processo Civil com a finalidade de determinar que a decisão monocrática que negar seguimento a recurso em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, faça expressa referência aos precedentes que a motivam.

Em sua justificação, o Autor alega ser comum que relatores barrem o exercício do direito recursal, em decisão monocrática, com base na ampla e genérica regra do art. 932, ao argumento de que o recurso diverge de súmula ou jurisprudência sem, contudo, indicar os precedentes supostamente confrontados. Assim sendo, esse defeito da aplicação do art. 932 precisaria ser sanado, mesmo que seja mantida a possibilidade de denegação de seguimento aos recursos com manifesta divergência sumular ou jurisprudencial.



* C D 2 4 0 7 9 3 4 8 8 3 0 0 *

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.198, de 2021, de autoria da Deputada CHRIS TONIETTO, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de coibir a preterição da lei pelas decisões de caráter jurisprudencial.

Para tanto, acrescenta parágrafo único ao art. 8º, dispondo que, o juiz ao aplicar o ordenamento deve explicitar as normas incidentes ao caso, assim como correlacionar a norma com o caso concreto.

Altera, também, o art. 489, dispondo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, devendo a norma ser indicada e interpretada no sentido de sua validade e eficácia aplicadas ao objeto da decisão.

Altera, ainda, o art. 926 para acrescentar-lhe o § 3º, dispondo que a jurisprudência deverá ter por objeto unicamente a interpretação de normas determinadas, além de acrescentar o inciso XIV ao art. 1.015, prevendo agravo de instrumento contra a decisão que descumprir o art. 357 do CPC.

Por fim, altera a alínea “a” do inc. I do art. 1.030, que trata da tramitação de recursos nos tribunais superiores, de forma a negar seguimento a recurso interposto fora das hipóteses do art. 102, inciso III, alíneas “a” e “d”, e do art. 105, alíneas “a” e “c”, ambos da Constituição Federal.

Em sua justificação, a Autora alega que o advento do Código de Processo Civil (CPC) e as investidas da doutrina neoconstitucionalista findaram por legitimar a jurisprudência como parte do ordenamento jurídico, o que não se coaduna com a realidade, pois, sendo assim, estaria o Poder Judiciário invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo.

Sujeita ao regime ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, à matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito e para os fins do art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a”, e “d”, da norma regimental interna, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei n. 398, de 2021, e do apensado PL nº 2.198/2021.

Destacamos, de plano, a inexistência de qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade das proposições, que não apresentam vício em relação à Constituição Federal. Nesse lineamento, foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e o ordenamento jurídico, de onde decorre a juridicidade de suas disposições.

A técnica legislativa, em ambos, está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 398, de 2021, bem assim do seu apensado Projeto de Lei nº 2.198, de 2021, pelas razões que passamos a expor.

Primeiramente, concordamos integralmente com a afirmação de que as leis aprovadas pelo Poder Legislativo têm sido sobrepostas por interpretações jurisprudenciais, as quais, muitas vezes, extrapolam o âmbito normativo da legislação aprovada pelo Congresso Nacional, efetivando uma verdadeira intervenção do Poder Judiciário.

Essa utilização da jurisprudência, de forma a controlar e até mesmo contrariar o texto legal, gera um estado de instabilidade e insegurança



* C D 2 4 0 7 9 3 4 8 3 0 0 *

jurídica, já que as instâncias inferiores do sistema judiciário se veem obrigadas a julgar conforme súmulas e acórdãos divergentes, em detrimento da interpretação da legislação aplicável ao caso concreto.

A propósito, temos entendimento semelhante no tocante aos recursos, que já não são mais examinados sob a ótica das alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, restando priorizada a regra do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nos quais são sistematicamente substituídos os fundamentos legais por teses jurisprudenciais fixadas pelos Tribunais Superiores, sem observância do princípio da legalidade.

Ora, a lei não pode ser afastada pela jurisprudência, tampouco é permitido ao magistrado se afastar da lei, o que põe, dada a conjuntura atual, os juízes em posição de ignorar todo o contexto de aplicação da norma legal por imposições genéricas dos tribunais superiores, colidindo frontalmente, com o princípio da legalidade e da tripartição dos poderes.

Pelo exposto, proferimos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 398, de 2021, bem como apensado Projeto de Lei nº 2.198, de 2021. No mérito, somos pela aprovação de ambas as proposições, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 4 0 7 9 3 3 4 8 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 398, DE 2021, E Nº 2.198/2021

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, com a finalidade de coibir a preterição da lei pela jurisprudência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, – Código de Processo Civil –, com a finalidade de coibir a preterição da lei pelas decisões de caráter jurisprudencial.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 489, o §3º do art. 926 e a alínea “a” do inciso I do art. 1.030, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 489.

§ 1º

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, devendo a norma ser indicada e interpretada no sentido de sua validade e eficácia aplicadas ao objeto da decisão;

.....
 § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, sob pena de nulidade de pleno direito na falta de um desses requisitos.” (NR)

“Art.
 926.



* C D 2 4 0 7 9 3 4 8 8 3 0 0 *

.....
 § 3º A jurisprudência deverá ter por objeto unicamente a interpretação de normas determinadas, conforme o disposto no art. 8º, parágrafo único.” (NR)

.....

“Art. 1.030.

I –

a) recurso interposto fora das hipóteses do art. 102, inciso III, alíneas “a” e “d”, e do art. 105, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal;

.....”

(NR)

Art. 3º Os arts. 8º, 932 e 1.015 do Código de Processo Civil, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, de parágrafo único, do inciso IX e do inciso XI-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

Parágrafo único. A aplicação referida no *caput* deve explicitar as normas aplicáveis ao caso concreto, bem como relacioná-los em si.” (NR)

“Art. 932.

IX – mencionar, na decisão denegatória por divergência sumular ou jurisprudencial, os precedentes que a motivam. (NR)”

“Art.

1.015.

XI-A – descumprimento do art. 357 do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.



* C D 2 4 0 7 9 3 4 8 8 3 0 0 *

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 27/08/2024 18:48:47.833 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 398/2021

PRL n.1



* C D 2 4 0 7 9 3 3 4 8 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240793488300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis